



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.256 - SP (2017/0163367-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E OUTRO(S) - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA ZELIA BORGES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.256 - SP (2017/0163367-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

A parte ora agravante informa que não logrou êxito em efetuar o preparo no prazo concedido (cinco dias), somente conseguindo "comprovar o devido recolhimento um dia após o vencimento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.256 - SP (2017/0163367-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esclareço inicialmente que o recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

Mérito: A manutenção de um grupo separado para os planos de saúde dos empregados inativos constitui afronta à lei que rege os planos de saúde - Inteligência do art. 31 da lei 9.656/98 - Beneficiária aposentada em 2008 que já vinha usufruindo de plano de saúde de funcionários inativos - Alteração da modalidade do plano que configurou clara tentativa de imposição de reajuste abusivo ao contrato da autora - Obrigação de manutenção da autora no mesmo plano mediante o pagamento do mesmo valor que vinha pagando no momento da alteração contratual imposta - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e do artigo 15 da Lei 10.741/2003.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, observando a regra do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determinou "a intimação da parte recorrente para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício" relacionado ao preparo do recurso especial ("divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento"), "efetuando novo recolhimento caso seja necessário, sob pena de não conhecimento do recurso".

Decorrido o prazo para manifestação, a Presidência do STJ declarou deserto o recurso especial, nestes termos:

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/8/2012.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ressalte-se que não foi analisado o mérito da petição de fls. 489/494, pois o pedido foi realizado fora do prazo de 5 (cinco) dias (fl. 485).

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a Presidência do STJ concedeu prazo à parte ora agravante para demonstrar a regularidade do preparo efetuado ou, alternativamente, promover novo recolhimento. Esse novo recolhimento veio a ser promovido, porém fora do prazo concedido, fato expressamente reconhecido na minuta do presente agravo interno.

A parte ora agravante, mesmo ciente do prazo para regularização do preparo, deixou de sanar o vício tempestivamente.

Dessa forma, visto que a regularização do preparo não ocorreu no prazo assinalado, deve ser mantida a decisão agravada, que corretamente declarou a deserção do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se configura deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Consoante o art. 12 da Portaria n. 14/2014/STJ, a exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, não podendo o procurador da parte alegar erro no encaminhamento das petições dirigidas ao protocolo deste Tribunal.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 719.811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0163367-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.256 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00757629620128260100 757629620128260100

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E OUTRO(S) - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO : MARIA ZELIA BORGES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E OUTRO(S) - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA ZELIA BORGES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.